



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício nº PMC/SEGOV/255/2010

Congonhas, 28 de junho de 2010.

Exmo. Sr.

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1614
Recebido em 28 de 06 de 2010
Horário 12:51

M. Machado
Assinatura do Responsável

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que "Institui o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários - PEP - no município de Congonhas".

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ARNALDO DA SILVA OSÓRIO
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº. 082 /2010.

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1615
Recebido em 28 de 06 de 2010
Horário 12:51

M. Machado
Assinatura do Responsável

Institui o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários – PEP – no município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Congonhas o Programa Especial de parcelamento de Créditos Tributários – PEP, nos termos desta Lei.

Art. 2º O PEP destina-se a promover a regularização de créditos tributários, fiscais, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Parágrafo único. O PEP nas disposições deste artigo vigorará por um período de 03 (três) meses, produzindo seus efeitos a partir de sua publicação.

Art. 3º O crédito tributário e fiscal objeto do PEP - Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários, compreende os tributos municipais, representados pelo valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas, devidos até a data da concessão do benefício.

Art. 4º O crédito tributário e fiscal poderá ser parcelado:

I - inscrito ou não em dívida ativa;

II - em procedimento de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

IV - em parcelamento administrativo.

Art. 5º A adesão do contribuinte ao PEP deverá ser formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária em requerimento específico após manifestação de acordo do termo de reconhecimento da dívida, perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º Para beneficiar-se do PEP, o contribuinte deverá:

I - manter em dia o pagamento dos lançamentos tributários efetuados a partir da adesão ao Programa.

II - a adesão ao PEP implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores incluídos no parcelamento e o reconhecimento da regularidade da constituição dos respectivos créditos tributários.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS

Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



II- desistir de toda e qualquer ação administrativa em que porventura seja objeto de questionamento, de forma específica ou genérica, quanto ao valor do tributo para o qual pleiteia o parcelamento.

III- renunciar a possíveis outros parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, ressaltando, no entanto, a transferência dos saldos resultantes para este PEP.

Parágrafo único. A preceituação constante no artigo, não contempla o contribuinte que responde administrativamente ou judicialmente por conduta abusiva a supressão ou redução de tributo tida na forma da lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal.

Art. 7º Os créditos tributários poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro), parcelas mensais e consecutivas.

I - para as Pessoas Físicas: as parcelas mensais, a que se refere o caput, não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais); e

II - para as Pessoas Jurídicas: as parcelas mensais, a que se refere o caput, quanto aos créditos tributários, fiscais, não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º O valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:

I- valor do crédito tributário apurado conforme o art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas respeitando o valor mínimo estabelecido nos incisos I e II do artigo anterior; e

II- juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento) ao mês do saldo devedor do crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 9º O não pagamento de parcela na data de seu vencimento dará ensejo às seguintes multas, incidentes sobre o valor total da parcela:

I - 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, quando o pagamento se efetuar até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III - 15% (quinze por cento) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dias do vencimento.

Parágrafo único. Não será admitido pagamento inferior ao valor somatório das parcelas em atraso com a parcela do mês.

Art. 10. A exclusão do PEP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS

Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



II- falência ou extinção da pessoa jurídica;

III- cisão, fusão e incorporação, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecidas no Município e assumirem solidariamente as obrigações do PEP;

IV- supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal;

V- falta de pagamento de até 3 (três) parcelas ou o atraso no pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 90 (noventa) dias;

VI- a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;

VII- falecimento, exceto se formalmente assumida a responsabilidade do parcelamento pelo espólio, por meio de seu representante legal, ou pelo herdeiro ao qual couber o bem por disposição legal ou testamentária;

VIII- o ingresso em juízo para discussão de qualquer lançamento tributário incluído no PEP.

§ 1º A exclusão do PEP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º A exclusão do PEP também acarretará a perda de todos os benefícios concedidos em razão da adesão ao Programa.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral, poderá receber de bens imóveis edificados ou não, situados no Município, desprovidos de qualquer gravame pendente, preferencialmente, como forma de dação em pagamento.

§ 1º O bem imóvel proposto para ofertamento deverá ser de titularidade do contribuinte passivo ou de terceiros para aceite da Fazenda Pública.

§ 2º A avaliação do bem imóvel disponível de oferta far-se-á na forma dos requisitos praticados para apuração do valor de mercado, constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 3º O pedido de Dação em Pagamento implicará no assentimento das bases da transação entre o ofertante e a Fazenda Pública, visando atender as preceituações do PEP, desde que o processo seja homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. Os benefícios concedidos por esta Lei não se acumulam com quaisquer outros concedidos nos termos da legislação vigente.

Art. 13. Para fins de determinação do valor a ser parcelado serão adotados os seguintes critérios:

I - tratando-se de tributos de natureza imobiliária deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao imóvel a que se refere; e

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS

Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



II - nos demais casos deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao sujeito passivo ao qual se vinculam.

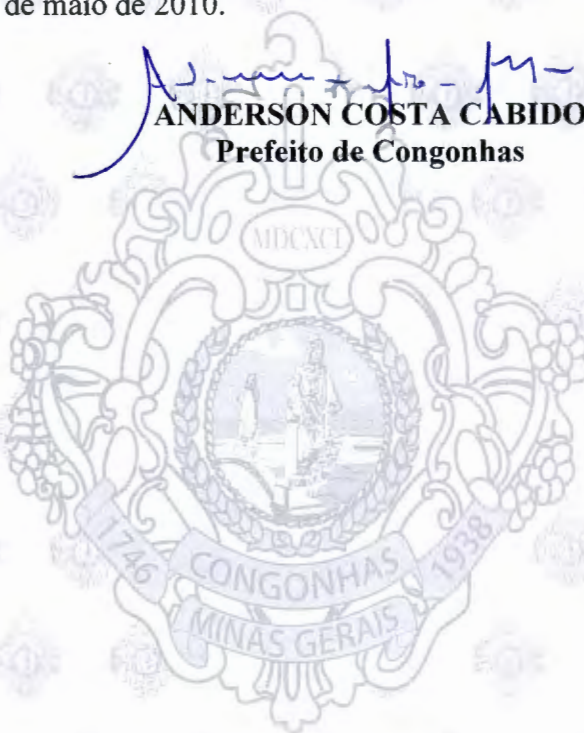
Parágrafo único. Ficam restritos às preceituações deste artigo, os objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

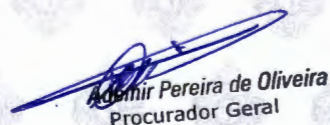
Art. 14. Ficam excluídos do parcelamento os créditos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e as taxas municipais que tenham sido objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Congonhas, 7 de maio de 2010.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas




Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Enviamos a presente proposta, visando à instituição de programa especial de parcelamento de créditos tributários no âmbito municipal.

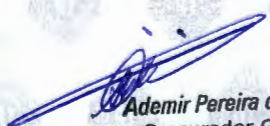
Com a autorização legislativa ora apresentada, estaremos possibilitando aos nossos contribuintes regularizarem sua situação junto a Fazenda Municipal, bem como, estaremos cumprindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certos da aprovação do Projeto de Lei em questão, manifestamos nossos agradecimentos e, no ensejo externamos todo nosso respeito e consideração aos membros dessa Egrégia Casa.

Congonhas, 7 de maio de 2010.



ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 07-07-2010.

Referente Projeto de Lei
Nº 082/2010.

Ao Procurador do Legislativo,
para emissão de parecer e
posterior encaminhamento
à Comissão de Legislação.


Elder Vale Marques
Gerente do Legislativo





Congonhas, 20 de julho de 2010.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 082/2010 – institui o Programa Especial de Créditos Tributários – PEP – no município de Congonhas.

PARECER

Versa o projeto sobre a instituição de programa especial de parcelamento de créditos tributários no município de Congonhas.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A matéria está no rol dos assuntos de interesse local.

A Carta Magna delegou ao Município a competência para legislar sobre os impostos de sua competência (art. 156 da CF), que são o ISSQN, IPTU e ITBI. Também compete legislar sobre a Contribuição de Melhoria e as Taxas.

O parcelamento de créditos não significa perda ou renúncia do direito constituído junto a Fazenda Pública Municipal, mas apenas um instrumento para possibilitar o efetivo pagamento pelo contribuinte municipal, não havendo isenção ou anistia do crédito.

O projeto substitutivo vem aperfeiçoar a proposta, distinguindo as pequenas e micros empresas das demais pessoas jurídicas, bem como possibilitando um prazo maior de pagamento aos que aderirem ao programa.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



PARECER

Nº: 0523/09

- TB - Tributação. Programa de Recuperação Fiscal. Projeto de lei. Dúvidas diversas. Considerações.

CONSULTA:

Solicita exame da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 014/2009 que institui programa de recuperação fiscal no âmbito do Município.

Nesse sentido indaga:

I - A anistia total de encargos, multas, juros e correção monetária dos débitos fiscais, tal como prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 4º, constitui renúncia de receita?

II - O caput do art. 4º fixa juro de 0,5% (meio por cento) ao mês para o parcelamento em até 12 vezes. Esse percentual não seria contrário àquele fixado pelo artigo 161, §1º do CTN?

III - O Legislativo pode apresentar emenda vinculando os recursos financeiros obtidos através do refinanciamento à programas de atendimento à população ou para alguma secretaria?

RESPOSTA:

I - Observadas as cautelas impostas pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nada obsta que o Município conceda anistia às multas e juros de seus créditos tributários pendentes de pagamento; a pretendida ação, contudo, deve restringir-se às multas e juros, na medida que a correção monetária, por visar manter o valor real do tributo, não pode ser objeto de anistia, por força do disposto no art. 175 e 180, ambos do Código Tributário Nacional.

A anistia de multas e juros configura espécie de renúncia de receita que exige não só adequação às leis orçamentárias, mas também edição de lei específica, cujo projeto de lei deve vir acompanhado dos demonstrativos elencados no art. 14 da lei fiscal, sem o que não poderá o projeto ser levado à votação, cabendo solicitar-se ao Executivo a demonstração do atendimento da referida exigência legal.



Ante o exposto e respondendo objetivamente a questão, esclarecemos que a correção monetária não pode ser objeto de anistia. A concessão de anistia de juros e multa constitui renúncia de receita e para a sua validade devem ser observadas as cautelas acima mencionadas.

II - O §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional contém regramento estabelecendo que os juros de mora sejam calculados à taxa de um por cento ao mês, salvo disposição contrária, prevista em lei. Confira-se:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Diante da clareza do dispositivo, esclarecemos não existir óbices para que a Lei local disponha de modo diverso àquele estabelecido na parte final do §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

III – O inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, veda "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo".

A vedação de vinculação de receita de impostos é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas no dispositivo constitucional.

Diante disto, a lei local somente poderá estabelecer a desejada vinculação de receita sobre aquelas que não tenham se originado do não pagamento de impostos municipais.

Com efeito, a adesão ao REFIS não importa em hipótese de extinção de crédito tributário, motivo pelo qual persistirá, *in casu*, a vedação constitucional sobre a vinculação de receita de impostos.

A propósito, confira julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Tributário. Execução Fiscal. Parcelamento do débito. Extinção da execução antes do adimplemento de todas as parcelas. Impossibilidade. **O crédito tributário só se extingue nas hipóteses**



previstas no art. 156 do CTN, em que não se insere o parcelamento da dívida. O parcelamento do débito constitui mera dilação do prazo de pagamento, não extinguindo a execução antes do adimplemento da última parcela, no prazo, naquele (parcelamento) consignado. Recurso provido. Decisão unânime. (STJ, 1º Turma, Resp 46887-94/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 22.03.1995, DJU 24.04.1995, p.10.387)

No mesmo sentido é o entendimento de Cláudia Rodrigues¹.
Confira-se:

“A transação não se confunde com o parcelamento. Este não é causa da extinção do crédito tributário como é a primeira; trata-se de causa de suspensão do crédito. **Assim, os parcelamentos concedidos pelas Fazendas Públicas credoras, principalmente a modalidade instituída no plano da Fazenda Pública Federal do chamado Refis (Lei 9.964, de 10 de abril de 2000) – parcelamento amplamente dilatado –, são causas de suspensão da dívida ativa tributária.** Somente ao final, completado o seu pagamento integral, é que se opera a extinção do crédito, sendo que a causa, então, é o pagamento e não o parcelamento”.
(Grifamos)

Ante o exposto, esclarecemos que somente poderiam ser objeto de vinculação outras receitas que não a de impostos. De qualquer sorte a desejada medida resta prejudicada por completo, eis que a questão possui índole orçamentária e atrai as condicionantes estabelecidas pelo §3º do artigo 166 da Constituição, dentre as quais destacamos aquela prevista no seu inciso II, qual seja, somente será admissível emenda parlamentar em projetos de lei que alterem a lei orçamentária que indiquem os recursos necessários, provenientes de anulação de despesas, o que não nos parece ser o caso.

É o parecer, s. m. j.

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2009.

MARN\prl
H:\2009\20090523.DOC

¹ O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. P. 229

PARECER

Nº: 1187/08

- TB - Tributação. Projeto de lei. Dação em pagamento. Modalidade de extinção do crédito tributário. Art. 156, IX, do Código Tributário Nacional. Considerações.

CONSULTA:

Em atendimento à solicitação formulada pela Prefeitura, o IBAM, por meio do Parecer nº 1.108, de 22 de setembro de 2008, elaborou minuta de projeto de lei sobre dação em pagamento em relação a créditos tributários inscritos em dívida ativa.

De posse da minuta enviada pelo IBAM, a Prefeitura promoveu as seguintes alterações:

- a) previsão de dação em pagamento para créditos não inscritos em dívida ativa (art. 1º);
- b) substituição do termo "Secretário de Finanças" por expressões genéricas como "secretaria, órgão ou autoridade competente", para designar o órgão ao qual caberá decidir sobre pedidos de dação em pagamento;
- c) possibilidade de designação de avaliador credenciado ou de utilização do valor venal como alternativas à avaliação administrativa do imóvel, a fim de "agilizar o procedimento" (art. 10 e 11), que, na proposta original elaborada pelo IBAM, seria dirigido por uma comissão;
- d) inclusão do art. 23, segundo o qual é assegurado àqueles que requererem a dação em pagamento o mesmo tratamento dispensado aos contribuintes em geral.

Assim, a Prefeitura submete à nossa análise as alterações propostas no referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Em primeiro lugar, cumpre analisar se é possível extinguir créditos tributários não inscritos em dívida ativa mediante dação em pagamento de imóveis, na forma do art. 156, IX, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.



O CTN traz a seguinte definição de tributo, em seu art. 3º:

*Art. 3º. Tributo é toda **prestação pecuniária** compulsória, **em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir**, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

(grifamos)

Como se observa, em linhas gerais, tributo constitui uma prestação pecuniária. Significa dizer que, uma vez concretizada a hipótese de incidência prevista na lei, a obrigação tributária que daí nasce deve ser adimplida mediante a entrega de dinheiro aos cofres públicos.

Sobre a nota pecuniária da obrigação tributária, cumpre transcrever a clássica lição de Geraldo Ataliba¹:

*Constituído nesta obrigação de dar, pela ocorrência do fato previsto em lei, o particular só se libera pelo cumprimento de seu objeto (**prestação de quantia em dinheiro**).*

(grifos nossos)

Portanto, a dação em pagamento figura como modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, que não afasta o caráter pecuniário do tributo. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado² assevera:

*Seja como for, na verdade, o contribuinte continua tendo o dever de pagar o tributo em dinheiro, posto que se trata de uma prestação pecuniária. **A inclusão da dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário o confirma**, pois com ela apenas se explicitou ser admitido à Fazenda Pública, enquanto credora, aceitar prestação diversa da que lhe é devida pelo contribuinte.*

(destacamos)

Pois bem, muito embora a regra seja o pagamento do tributo em espécie, não nos parece que, por tal razão, a modalidade de extinção prevista no art. 156, IX, do CTN, deva se restringir a créditos inscritos em dívida ativa. De fato, o legislador complementar não previu uma tal restrição.

A bem da verdade, caberá ao legislador de cada entidade da Federação estabelecer as condições da dação em pagamento de imóveis em relação aos tributos de sua competência, conforme preceitua o art. 156, IX, do CTN.

¹ Hipótese de Incidência Tributária. 6ª ed (2ª tiragem). São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 31.

² Curso de Direito Tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 230.



Registre-se que, a nosso ver, mais importante que circunscrever a dação em pagamento a créditos inscritos em dívida ativa, é compreender que tal modalidade extintiva do crédito tributário (inscrito ou não em dívida ativa) somente poderá substituir a "entrega de dinheiro", regra no Direito Tributário, quando a Administração comprovar a real necessidade de adquirir o imóvel ofertado pelo contribuinte para atender suas finalidades precípuas.

Assim, em tese, nada impede que a lei editada pela entidade federativa competente preveja a possibilidade de extinção de créditos tributários não inscritos em dívida ativa por dação em pagamento de imóveis, na forma do art. 156, IX, do CTN.

Passamos, agora, a analisar o segundo ponto trazido pelo consultante, concernente à designação da autoridade competente para decidir sobre os requerimentos de dação em pagamento.

Como se sabe, a atividade administrativa é pautada pelo princípio da legalidade (art. 37, "caput", da Constituição). Nesse sentido, enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não veda (art. 5º, II, da Carta Magna); a Administração só pode atuar dentro do âmbito delimitado pela lei. Não é à-toa, aliás, que a competência do agente público constitui aspecto vinculado do ato administrativo em sentido lato.

Assim, seria inócua (inexeqüível) a lei que descrevesse um feixe de atribuições e não indicasse expressa e nominalmente a autoridade competente.

Não bastasse, convém destacar que, no que concerne à autorização administrativa para transação em matéria tributária, o art. 171, parágrafo único, do CTN, dispõe que a lei deve indicar expressamente a autoridade competente, nos seguintes termos:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação (sic) de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

(grifamos)

Além de depender de prévia autorização administrativa em cada caso (tal como acontece na dação em pagamento), a transação, como meio de pôr termo a litígios mediante concessões recíprocas, pode acarretar, por parte da Fazenda, a aceitação de bens em vez de dinheiro (dação em pagamento)



para a satisfação do crédito tributário, quando, evidentemente, tal modalidade for cabível. A esse respeito, a doutrina de Ricardo Lobo Torres³:

*Embora a transação tenha efeito meramente declaratório (art. 843 do C.C. de 2002), quase sempre encobre um ato jurídico subjacente à própria concessão, também autorizado por lei. Assim acontece, por exemplo, com o parcelamento da dívida fiscal, com a dação em pagamento, com a remissão parcial. Se a discussão sobre o crédito tributário já se tiver projetado para a esfera judicial, a transação consistirá no reconhecimento pelo sujeito passivo da liquidez e certeza do direito da Fazenda e na renúncia à interposição de recurso e, por parte do sujeito ativo, na concordância em receber o seu crédito parceladamente **ou mediante a entrega de bens**.*

(grifos nossos)

Diante da similaridade e da interpenetração entre a transação e a dação em pagamento, o art. 171, parágrafo único, do CTN, deve ser aplicado, em igual medida, a uma e outra modalidade especial de extinção do crédito tributário.

Portanto, a lei que estabelece as condições da dação em pagamento deve indicar expressa e nominalmente a autoridade competente para autorizá-la em cada caso.

Dito isso, convém examinar o terceiro ponto.

Quanto à designação de avaliador credenciado, como alternativa à avaliação administrativa do imóvel oferecido pelo contribuinte, pensamos que a contratação de um tal serviço não se justifica quando a Administração dispõe, em seus quadros, de servidores aptos a executá-lo.

Tendo em vista que a Administração Municipal já realiza avaliações de imóveis no âmbito do IPTU e do ITBI, a contratação de particular para a execução de serviço similar pode acarretar ofensa à regra do concurso público, albergada no art. 37, II, da Constituição, bem como afrontar o princípio da economicidade, segundo o qual o Poder Público deve alcançar seus fins pelos meios menos onerosos.

Seja como for, ainda que houvesse justificativa para a contratação do serviço de avaliação imobiliária na hipótese, impor-se-ia, em princípio, prévia licitação para cada caso, uma vez que o objeto do mencionado contrato não guarda qualquer singularidade.

Assim sendo, ainda que fosse justificável, não nos parece que a “terceirização” do serviço de avaliação otimizaria o procedimento administrativo da dação em pagamento.

³ Curso de Direito Financeiro e Tributário. 14ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 298-299.



No que concerne à utilização do valor venal do imóvel para fins de extinção do crédito tributário por dação em pagamento, é preciso lembrar que, em tais casos, incidem as regras de Direito Administrativo que informam a aquisição de imóveis pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, cumpre mencionar a advertência de Hugo de Brito Machado⁴:

A norma do inciso IX do art. 156 do Código Tributário Nacional não autoriza a aquisição de bens imóveis sem a observância das normas do Direito Administrativo aplicáveis à aquisição desses bens pela Fazenda Pública. A questão essencial, portanto, que se estabelece para sua aplicação, diz respeito ao estabelecimento do preço do bem imóvel a ser recebido em pagamento.

(grifos nossos)

Portanto, se a lei impõe à Administração a apuração do valor de mercado nas aquisições de imóvel por contratação direta (art. 24, X, da Lei nº 8.666/93), não poderá ser diferente na hipótese de oferecimento de imóvel pelo contribuinte para pagamento de créditos tributários.

Ressalte-se que a apuração do valor de mercado do imóvel oferecido em pagamento pelo contribuinte visa a proteger não só o patrimônio público; mas também a evitar o enriquecimento sem causa da Administração em face do alienante. Trata-se, em última análise, de fixar o preço justo.

Além do mais, é certo que a utilização do valor venal do imóvel para fins de dação em pagamento inviabilizaria tal modalidade de extinção do crédito tributário. De fato, nenhum contribuinte, em sã consciência, alienaria seu imóvel à Fazenda por preço inferior ao que poderia ser obtido no mercado ou em hasta pública.

Impende analisar, por fim, o art. 23 do referido projeto de lei, incluído pelo consulente, segundo o qual é garantido aos contribuintes que oferecerem imóvel em pagamento o mesmo tratamento dispensado aos demais.

A nosso ver, tal regra é dispensável. Ainda que nada houvesse nesse sentido, a Fazenda Municipal não pode se furtar ao princípio da isonomia para dispensar tratamento diferenciado a contribuintes sem que haja razão para tanto.

Do exposto, concluímos nos seguintes termos:

a) a dação em pagamento prevista no art. 156, IX, do CTN, pode servir à extinção de créditos tributários inscritos ou não inscritos em dívida

⁴ Ob. cit., p. 230.



ativa, desde que a Administração somente aceite imóveis oferecidos pelo contribuinte quando houver real necessidade de sua aquisição para a consecução de finalidades públicas precípuas;

b) a lei que prevê a dação em pagamento de imóveis como modalidade de extinção do crédito tributário deve indicar, expressa e nominalmente, a autoridade competente para decidir sobre os requerimentos formulados pelos contribuintes;

c) no âmbito municipal, a “terceirização” do serviço de avaliação imobiliária pode acarretar afronta à regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição), bem como ao princípio da economicidade;

d) a Administração deve apurar o valor de mercado na avaliação do imóvel oferecido pelo contribuinte para fins de dação em pagamento, em conformidade com as regras aplicáveis à aquisição de imóveis pela Fazenda Pública.

É o parecer, s.m.j.

Roberto Guérin Barcelos Lima
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2008.

RGBL\prl
H:\2008\20081187.DOC



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº.082/2010.

Institui o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários e não tributários – PEP – no município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Congonhas o Programa Especial de parcelamento de Créditos Tributários e não tributários – PEP, nos termos desta Lei.

Art. 2º O PEP destina-se a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Parágrafo único. O PEP nas disposições deste artigo vigorará por um período de 03 (três) meses, produzindo seus efeitos a partir de sua publicação.

Art. 3º O crédito tributário e e não tributário objeto do PEP - Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários, serão consolidados no mês do pedido e compreenderão os tributos municipais, representados pelo valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas, devidos até a data do requerimento.

Art. 4º O crédito tributário e não tributário poderá ser parcelado:

I – os débitos constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa;

II - em procedimento de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

IV- em parcelamento administrativo não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Os débitos não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Art. 5º A adesão do contribuinte ao PEP deverá ser formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou por seu representante devidamente constituído em requerimento específico após manifestação de acordo do termo de reconhecimento da dívida, perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º Para beneficiar-se do PEP, o contribuinte deverá:



I- manter em dia o pagamento dos lançamentos tributários efetuados a partir da adesão ao Programa.

II- a adesão ao PEP implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores incluídos no parcelamento e o reconhecimento da regularidade da constituição dos respectivos créditos tributários e não tributários.

II- desistir de toda e qualquer ação administrativa e/ou judicial em que porventura seja objeto de questionamento, de forma específica ou genérica, quanto ao valor do tributo para o qual pleiteia o parcelamento.

III- renunciar a possíveis outros parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, ressaltando, no entanto, a transferência dos saldos resultantes para este PEP.

IV- confessar os débitos ou não constituídos de forma irretratável e irrevogável.

Parágrafo único. A preceituação constante no artigo, não contempla o contribuinte que responde administrativamente ou judicialmente por conduta abusiva a supressão ou redução de tributo tida na forma da lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal.

- **Art. 7º** Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos em parcelas, conforme abaixo:

I - para as Pessoas Físicas: em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais);

II - para as Pessoas Jurídicas: em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);.

III – para as Micro e Pequenas Empresas: em até 60 (sessenta) parcelas mensais e o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Para as Pessoas físicas, o valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:

I- valor do crédito tributário e não tributários apurado conforme o art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas respeitando o valor mínimo estabelecido nos incisos I, II e III do artigo anterior; e

II- juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento) ao mês do saldo devedor do Crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.;

Art. 9º Para as Pessoas Jurídicas, Micro e Pequenas Empresas, o valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:



I- valor do crédito tributário apurado conforme o art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas respeitando o valor mínimo estabelecido nos incisos I, II e III do artigo anterior;

II- juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento) ao mês do saldo devedor do crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.;

Art. 10º O não pagamento de parcela na data de seu vencimento dará ensejo às seguintes multas, incidentes sobre o valor total da parcela:

I - 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, quando o pagamento se efetuar até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III - 15% (quinze por cento) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dias do vencimento.

Parágrafo único. Não será admitido pagamento inferior ao valor somatório das parcelas em atraso com a parcela do mês.

Art. 11. A exclusão do PEP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- falência ou extinção da pessoa jurídica;

III- cisão, fusão e incorporação, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecidas no Município e assumirem solidariamente as obrigações do PEP;

IV- supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal;

V- falta de pagamento de até 3 (três) parcelas ou o atraso no pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 90 (noventa) dias;

VI- a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;

VII- falecimento, exceto se formalmente assumida a responsabilidade do parcelamento pelo espólio, por meio de seu representante legal, ou pelo herdeiro ao qual couber o bem por disposição legal ou testamentária;

VIII- o ingresso em juízo para discussão de qualquer lançamento tributário incluído no PEP.



PROJETO DE LEI Nº Substitutivo do 08240
APROVADO EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
VOTAÇÃO 05 FAVORÁVEIS - NULOS
- CONTRÁRIOS - BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
Em 17 de agosto de 2010

§ 1º A exclusão do PEP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º A exclusão do PEP também acarretará a perda de todos os benefícios concedidos em razão da adesão ao Programa.

Art. 12. Caso seja de interesse da Administração Municipal a Secretaria Municipal de Finanças, mediante manifestação favorável da Procuradoria Geral, poderá receber bens imóveis edificados ou não, situados no Município, desprovidos de qualquer gravame pendente, preferencialmente, como forma de dação em pagamento.

§ 1º O bem imóvel proposto para ofertamento deverá ser de titularidade do contribuinte passivo ou de terceiros para aceite da Fazenda Pública.

§ 2º A avaliação do bem imóvel disponível de oferta far-se-á na forma dos requisitos praticados para apuração do valor de mercado, constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 3º O pedido de Dação em Pagamento implicará no assentimento das bases da transação entre o ofertante e a Fazenda Pública, visando atender as preceituações do PEP, desde que o processo seja homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. Os benefícios concedidos por esta Lei não se acumulam com quaisquer outros concedidos nos termos da legislação vigente.

Art. 13. Para fins de determinação do valor a ser parcelado serão adotados os seguintes critérios:

I - tratando-se de tributos de natureza imobiliária deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao imóvel a que se refere; e

II - nos demais casos deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao sujeito passivo ao qual se vinculam.

Parágrafo único. Ficam restritos às preceituações deste artigo, os objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 14. Ficam excluídos do parcelamento os créditos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e as taxas municipais que tenham sido objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Congonhas, 02 de agosto de 2010.

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas, 16 de agosto de 2010.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº 082/2010 – Institui o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários – PEP – no município de Congonhas.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a instituição de programa especial de parcelamento de créditos tributários no âmbito do município.

A autorização legislativa possibilitará aos contribuintes regularizarem suas situações junto à Fazenda Municipal, além de cumprirmos o disposto na LRF. O parcelamento de créditos não significa perda ou renúncia do direito constituído junto à Fazenda Pública Municipal, mas apenas um instrumento para possibilitar o efetivo pagamento pelo contribuinte municipal, não havendo isenção ou anistia do crédito.

Foi apresentado e aprovado, o Projeto de Lei Substitutivo para aperfeiçoar a proposta, distinguindo as pequenas e micros empresas das demais pessoas jurídicas e para possibilitar um prazo maior de pagamento aos que aderirem ao programa.

A competência é de iniciativa do Executivo, sendo por ele proposto.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso relatório.

Relator

CMC/mgrm



REQUERIMENTO Nº 224/2010

Exmo.sr.

Eduardo Cordeiro Matosinhos

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o texto regimental, ouvido o plenário, requerem a V.Exa. que seja aplicado o artigo 160, do Regimento Interno aos projetos de leis abaixo relacionados:

Projeto de Lei 082/2010 – Institui o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários – PEP.

Projeto de Lei 085/2010 – Autoriza o Poder Executivo firmar convênio com a Faculdade de Filosófica, Ciências e Letras de Congonhas – FAFIC e com a Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC.

Requerem ainda, seja aplicada às matérias a dispensa de votação do parecer de Redação Final, conforme previsto no art. 275, também do Regimento Interno.

O presente pedido deriva da necessidade da imediata aprovação dos projetos.

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de agosto de 2010.

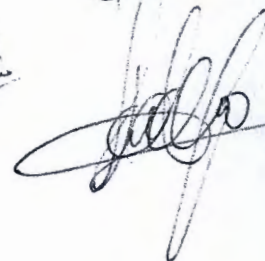
Vereadores:







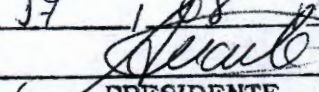




CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR unanimidade

EM 17 108 2010


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas, 17 de agosto de 2010.

REDAÇÃO FINAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 082/2010 – Institui o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários - PEP.

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 082 de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 084/2010.

Institui o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários e não tributários – PEP – no município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Congonhas o Programa Especial de parcelamento de Créditos Tributários e não tributários – PEP, nos termos desta Lei.

Art. 2º O PEP destina-se a promover a regularização de créditos tributários e não tributários constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Parágrafo único. O PEP nas disposições deste artigo vigorará por um período de 03 (três) meses, produzindo seus efeitos a partir de sua publicação.

Art. 3º O crédito tributário e não tributário objeto do PEP - Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários, serão consolidados no mês do pedido e compreenderão os tributos municipais, representados pelo valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas, devidos até a data do requerimento.

Art. 4º O crédito tributário e não tributário poderá ser parcelado:

I – os débitos constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa;

II - em procedimento de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

IV- em parcelamento administrativo não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Os débitos não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.



Art. 5º A adesão do contribuinte ao PEP deverá ser formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou por seu representante devidamente constituído em requerimento específico após manifestação de acordo do termo de reconhecimento da dívida, perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º Para beneficiar-se do PEP, o contribuinte deverá:

I - manter em dia o pagamento dos lançamentos tributários efetuados a partir da adesão ao Programa;

II - a adesão ao PEP implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores incluídos no parcelamento e o reconhecimento da regularidade da constituição dos respectivos créditos tributários e não tributários;

III - desistir de toda e qualquer ação administrativa e/ou judicial em que porventura seja objeto de questionamento, de forma específica ou genérica, quanto ao valor do tributo para o qual pleiteia o parcelamento;

IV - renunciar a possíveis outros parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, ressalvando, no entanto, a transferência dos saldos resultantes para este PEP;

V - confessar os débitos ou não constituídos de forma irrevogável e irrevogável;

Parágrafo único. A preceituação constante no artigo, não contempla o contribuinte que responde administrativamente ou judicialmente por conduta abusiva a supressão ou redução de tributo tida na forma da lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal.

Art. 7º Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos em parcelas, conforme abaixo:

I - para as Pessoas Físicas: em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais);

II - para as Pessoas Jurídicas: em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);

III - para as Micro e Pequenas Empresas: em até 60 (sessenta) parcelas mensais e o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Para as Pessoas físicas, o valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:



I- valor do crédito tributário e não tributário apurado conforme o art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas, respeitando o valor mínimo estabelecido nos incisos I, II e III do artigo anterior;

II- juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento) ao mês do saldo devedor do Crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 9º Para as Pessoas Jurídicas, Micro e Pequenas Empresas, o valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:

I - valor do crédito tributário apurado conforme o art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas, respeitando o valor mínimo estabelecido nos incisos I, II e III do artigo 7º;

II - juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento) ao mês do saldo devedor do crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 10 O não pagamento de parcela na data de seu vencimento dará ensejo às seguintes multas, incidentes sobre o valor total da parcela:

I - 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, quando o pagamento se efetuar até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III - 15% (quinze por cento) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento.

Parágrafo único. Não será admitido pagamento inferior ao valor somatório das parcelas em atraso com a parcela do mês.

Art. 11 A exclusão do PEP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência ou extinção da pessoa jurídica;

III - cisão, fusão e incorporação, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecidas no Município e assumirem solidariamente as obrigações do PEP;

IV - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal;



V - falta de pagamento de até 3 (três) parcelas ou o atraso no pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 90 (noventa) dias;

VI - a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;

VII - falecimento, exceto se formalmente assumida a responsabilidade do parcelamento pelo espólio, por meio de seu representante legal, ou pelo herdeiro ao qual couber o bem por disposição legal ou testamentária;

VIII - o ingresso em juízo para discussão de qualquer lançamento tributário incluído no PEP.

§ 1º A exclusão do PEP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º A exclusão do PEP também acarretará a perda de todos os benefícios concedidos em razão da adesão ao Programa.

Art. 12 Caso seja de interesse da Administração Municipal, a Secretaria Municipal de Finanças mediante manifestação favorável da Procuradoria Geral, poderá receber bens imóveis edificados ou não, situados no Município, desprovidos de qualquer gravame pendente, preferencialmente, como forma de dação em pagamento.

§ 1º O bem imóvel proposto para ofertamento deverá ser de titularidade do contribuinte passivo ou de terceiros para aceite da Fazenda Pública.

§ 2º A avaliação do bem imóvel disponível de oferta far-se-á na forma dos requisitos praticados para apuração do valor de mercado, constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 3º O pedido de Dação em Pagamento implicará no assentimento das bases da transação entre o ofertante e a Fazenda Pública, visando atender as preceituações do PEP, desde que o processo seja homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 Os benefícios concedidos por esta Lei não se acumulam com quaisquer outros concedidos nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Para fins de determinação do valor a ser parcelado serão adotados os seguintes critérios:

I - tratando-se de tributos de natureza imobiliária, deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao imóvel a que se refere;

II - nos demais casos deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao sujeito passivo ao qual se vinculam.

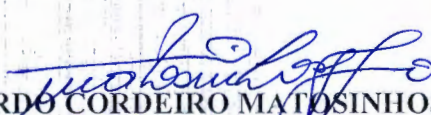


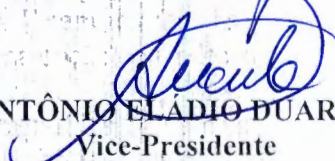
Parágrafo único. Ficam restritos às preceituações deste artigo, os objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 15 Ficam excluídos do parcelamento os créditos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e as taxas municipais que tenham sido objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de agosto de 2010.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas


ANTÔNIO ELÁDIO DUARTE
Vice-Presidente


EDILON FERREIRA LEITE
1º Secretário

Camara



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 2.998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010.

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo 1798

Recebido em 08 de 09 de 2010

Horário 15:20

Assinatura do Responsável

Institui o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários e não tributários – PEP – no município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Congonhas o Programa Especial de parcelamento de Créditos Tributários e não tributários – PEP, nos termos desta Lei.

Art. 2º O PEP destina-se a promover a regularização de créditos tributários e não tributários constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Parágrafo único. O PEP nas disposições deste artigo vigorará por um período de 03 (três) meses, produzindo seus efeitos a partir de sua publicação.

Art. 3º O crédito tributário e não tributário objeto do PEP - Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários, serão consolidados no mês do pedido e compreenderão os tributos municipais, representados pelo valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas, devidos até a data do requerimento.

Art. 4º O crédito tributário e não tributário poderá ser parcelado:

- I- os débitos constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa;
- II- em procedimento de notificação ou autuação;
- III- denunciado espontaneamente pelo contribuinte;
- IV- em parcelamento administrativo não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Os débitos não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Art. 5º A adesão do contribuinte ao PEP deverá ser formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou por seu representante devidamente constituído em requerimento específico após manifestação de acordo do termo de reconhecimento da dívida, perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º Para beneficiar-se do PEP, o contribuinte deverá:

- I- manter em dia o pagamento dos lançamentos tributários efetuados a partir da adesão ao Programa;
- II- a adesão ao PEP implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores incluídos no parcelamento e o

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



reconhecimento da regularidade da constituição dos respectivos créditos tributários e não tributários;

III- desistir de toda e qualquer ação administrativa e/ou judicial em que porventura seja objeto de questionamento, de forma específica ou genérica, quanto ao valor do tributo para o qual pleiteia o parcelamento;

IV- renunciar a possíveis outros parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, ressaltando, no entanto, a transferência dos saldos resultantes para este PEP;

V- confessar os débitos ou não constituídos de forma irretratável e irrevogável;

Parágrafo único. A preceituação constante no artigo, não contempla o contribuinte que responde administrativamente ou judicialmente por conduta abusiva a supressão ou redução de tributo tida na forma da lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal.

Art. 7º Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos em parcelas, conforme abaixo:

I- para as Pessoas Físicas: em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais);

II- para as Pessoas Jurídicas: em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);

III- para as Micro e Pequenas Empresas: em até 60 (sessenta) parcelas mensais e o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Para as Pessoas físicas, o valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:

I- valor do crédito tributário e não tributário apurado conforme o art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas, respeitando o valor mínimo estabelecido nos incisos I, II e III do artigo anterior;

II- juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento) ao mês do saldo devedor do Crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 9º Para as Pessoas Jurídicas, Micro e Pequenas Empresas, o valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:

I- valor do crédito tributário apurado conforme o art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas, respeitando o valor mínimo estabelecido nos incisos I, II e III do artigo 7º;

II- juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento) ao mês do saldo devedor do crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 10 O não pagamento de parcela na data de seu vencimento dará ensejo às seguintes multas, incidentes sobre o valor total da parcela:

I- 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, quando o pagamento se efetuar até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II- 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III- 15% (quinze por cento) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Parágrafo único. Não será admitido pagamento inferior ao valor somatório das parcelas em atraso com a parcela do mês.

Art. 11 A exclusão do PEP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II- falência ou extinção da pessoa jurídica;
- III- cisão, fusão e incorporação, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecidas no Município e assumirem solidariamente as obrigações do PEP;
- IV- supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal;
- V- falta de pagamento de até 3 (três) parcelas ou o atraso no pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 90 (noventa) dias;
- VI- a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;
- VII- falecimento, exceto se formalmente assumida a responsabilidade do parcelamento pelo espólio, por meio de seu representante legal, ou pelo herdeiro ao qual couber o bem por disposição legal ou testamentária;
- VIII- o ingresso em juízo para discussão de qualquer lançamento tributário incluído no PEP.

§ 1º A exclusão do PEP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º A exclusão do PEP também acarretará a perda de todos os benefícios concedidos em razão da adesão ao Programa.

Art. 12 Caso seja de interesse da Administração Municipal, a Secretaria Municipal de Finanças mediante manifestação favorável da Procuradoria Geral, poderá receber bens imóveis edificados ou não, situados no Município, desprovidos de qualquer gravame pendente, preferencialmente, como forma de dação em pagamento.

§ 1º O bem imóvel proposto para ofertamento deverá ser de titularidade do contribuinte passivo ou de terceiros para aceite da Fazenda Pública.

§ 2º A avaliação do bem imóvel disponível de oferta far-se-á na forma dos requisitos praticados para apuração do valor de mercado, constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 3º O pedido de Dação em Pagamento implicará no assentimento das bases da transação entre o ofertante e a Fazenda Pública, visando atender as preceituações do PEP, desde que o processo seja homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 13. Os benefícios concedidos por esta Lei não se acumulam com quaisquer outros concedidos nos termos da legislação vigente.

Art. 14. Para fins de determinação do valor a ser parcelado serão adotados os seguintes critérios:

I - tratando-se de tributos de natureza imobiliária, deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao imóvel a que se refere;

II - nos demais casos deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao sujeito passivo ao qual se vinculam.

Parágrafo único. Ficam restritos às preceituações deste artigo, os objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



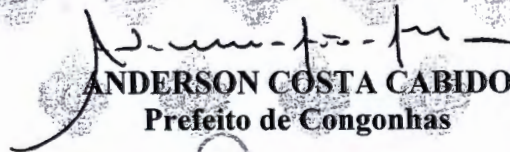
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 15. Ficam excluídos do parcelamento os créditos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e as taxas municipais que tenham sido objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Congonhas, 1º de setembro de 2010.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 03 de Setembro, 2010.

Repre-se ao PL 082/2010.

Arquive-se.

J. Mendes

